



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE.

Racchi
28.0115
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICOS DO VALE DO RIO PARDO
CISVALE
Cristina M. Magalhães
Diretora Executiva
Cívica
CNPJ: 07.564.821/0001-71

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA-REGISTRO DE PREÇOS 001/2014

FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 96.704.333/0001-70, com sede na Avenida Marechal Floriano, nº. 811, Centro, na cidade de São José do Ouro/RS, neste ato representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Elmo Centenaro, brasileiro, casado, comerciante aposentado, inscrito no CPF nº 123.156.720-15, residente e domiciliado na Avenida Marechal Floriano, 882 – Centro, na cidade de São José do Ouro-RS, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, bem como o disposto no item 9 e subitens do edital supramencionado, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 68.322.411/0001-37, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

1. DA TEMPESTIVIDADE

FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - Fone: (54) 3352-4700 Fax: (54) 3352-4701 E-mail: araurario@araucaria.org.br
Av. Marechal Floriano, 811 - Centro - CEP 99870-000 - São José do Ouro - RS
Web Site: www.araucaria.org.br

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública que decidiu pela habilitação da empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, ocorreu no dia 20 de janeiro às 09:00 horas, conforme termo de retificação do edital publicado no site do licitante e atas de sessão pública nºs 1 e 2.

Além disso, consta na ata de sessão pública nº 2, às fls. 193-194 do processo licitatório, que o prazo para interposição de recursos referente a fase de habilitação encerra-se em 28 de janeiro de 2015.

Assim, resta demonstrado que permanece portanto, que o prazo resta íntegro até o dia 28 de janeiro de 2015 (quarta-feira), sendo tempestivo o presente recurso.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Verifica-se que na ata da sessão pública do dia 20 de janeiro de 2015, que após análise dos documentos relativos à habilitação apresentados pelos participantes a Comissão de Licitação considerou a empresa VIVA REMOÇÕES LTDA, inabilitada, haja vista o descumprimento do contido nos itens 5.2.2.2 e 5.2.4.1, e considerou habilitadas a empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, e a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pela empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, verificou-se que esta foi habilitada ao arripio das normas editalícias, uma vez que não obedeceu aos ditames do certame, conforme razões que elencamos a seguir.

2.1 DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.



Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 41 (caput) e 45 (caput), todos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelecem o seguinte:

"Art. 41 - A Administração **não pode descumprir** as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada." *(grifo nosso)*

"Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." *(grifo nosso)*

Extrai-se do contido no despacho de retificação do edital de Concorrência - Registro de Preços 001/2014, datado de 11 de dezembro de 2014, disponibilizado no sítio eletrônico do CISVALE, que em razão de impugnação ao edital, proposta pela própria empresa MEDICAR, houve alteração da redação da exigência contida no subitem 5.2.4.1, que colaciona-se:

Neste sentido faz-se necessário que se mantenha a exigência, todavia de forma que não inviabilize o certame, tornando-se necessário que suprimir a exigência do registro em órgão de classe do respectivo atestado. Assim o deve ser dada nova redação ao item 5.2.4.1:

5.2.4.1. Comprovação de experiências anteriores, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, através de pelo menos 01 (um) atestado de aptidão técnica ou de capacidade, fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público indicando local, natureza, volume, qualidade e cumprimento de prazos que permitam avaliar o desempenho, com reconhecimento de firma do representante legal do ente público que firmou o documento, acompanhado de instrumento que comprove tal representação;

Desse modo, tem-se que a contar da retificação do edital, a exigência de comprovação de qualificação técnica em razão de experiências anteriores deve possuir os seguintes requisitos: apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de aptidão ou de capacidade técnica; referido atestado **deverá ser fornecido por pessoa jurídica de direito público**; este deverá indicar **local**, natureza, volume, qualidade e cumprimento de prazos, o que permitirá avaliar o desempenho; o documento atestatório deverá ser

apresentado com reconhecimento de firma do representante legal do ente público que firmou o documento e **necessitará estar acompanhado de instrumento que comprove tal representação.**

Ocorre que os atestados apresentados pela empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. não obedecem aos requisitos previstos no ato retificador do certame, oriundo de impugnação editalícia apresentada por esta mesma empresa, ou seja, não obedece ao previsto no subitem 5.2.4.1, acima colacionado, de cujo teor tinha conhecimento e sobre o qual não insurgiu-se.

Percebe-se que o atestado de capacidade técnica contido à fl. 233 do certame, fornecido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, **não apresenta** o local da prestação do serviço, não demonstra se o objeto foi pactuado através de contrato ou convênio com o ente público, e ainda, o que causa estranheza, **não está acompanhado do instrumento que comprove a representação da autoridade que assinou o documento, no caso, do Sr. Maicon de Paula Vargas. Ressalta-se, inclusive que a referida pessoa assinou pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul e que possivelmente não detém poderes para tal, o que só poderia ser verificado mediante a apresentação conjunta de instrumento de nomeação ou mandato, o que não ocorreu.**

Ressalta-se que o dispositivo acima colacionado **exige** a comprovação dos requisitos acima mencionados, e que a empresa MEDICAR não obedeceu a previsão expressa, sendo que a manutenção desta como habilitada ao certame viola os princípios rígidos que norteiam os processos licitatórios, que vinculam todo o procedimento e inclusive o princípio da legalidade, evidenciando o descumprimento dos ditames do processo por parte de tal empresa.

Do mesmo modo há o descompasso no atestado apresentado pela empresa à fl. 234. O edital é claro ao exigir que os atestados de aptidão técnica ou de capacidade deverão ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público. Referido documento é de ordem da SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO, inscrita no CNPJ nº 55.989.784/0001-14, que conforme comprova documento anexo é uma associação privada, e portanto, tal documento **não merece ser**



considerado. Aliás, mesmo que este documento viesse a ser considerado pela Comissão de Licitação há, do mesmo modo que no atestado juntado à fl. 233, o descumprimento das normas da licitação, uma vez que também neste caso não está acompanhado do instrumento que comprove a representação da autoridade que assinou o documento.

Também evidencia-se o não atendimento do requisito previsto no subitem 5.2.5.7, que exige do participante:

5.2.5.7. Declarar total concordância com as condições estabelecidas no edital, inclusive com os valores e instruções constantes dos anexos deste edital e com o disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93 acrescida pela Lei 9.854/99 (Anexo IV).

Frise-se que em nenhuma das declarações apresentadas pela participante MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. consta a expressa concordância desta participante com as condições estabelecidas no edital, tampouco a manifestação de acedência com os valores e instruções constantes nos anexos, o que também caracteriza o descumprimento dos requisitos do certame por tal empresa, devendo assim ser esta considerada inabilitada.

Neste caso, vale mencionar que o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que regula as Licitações Públicas, é explícito ao descrever os princípios inerentes a qualquer modalidade de licitação, *verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*grifo nosso*)

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:



"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250). (grifo nosso)

Desenvolvendo o tema o citado professor destacou:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 128ª edição, Malheiros Editores, página 31). (grifo nosso)

Se isso não bastasse, a Constituição Federal determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com embasamento teórico e legal, tem-se que seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Refere-se a uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina a

Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Para Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)".

Isso posto, resta apenas mencionar que toda licitação demanda um edital específico e detalhado, sendo certo que todos os atos praticados na licitação, em especial, os atos decisórios, devem ser fundados no edital. Isso, porque a licitação visa assegurar não somente a melhor proposta para a Administração, mas também assegurar que o proponente cumpriu todas as exigências do edital.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já exararam manifestação.

O STF tratou da questão em decisão emanada no RMS 23640/DF:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta elvada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ também já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, como exemplo verificamos o acórdão emanado no RESP 595079 e RQMS 17658 e trazemos a baila o que decidido no RESP 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Ademais, é importante destacar que a violação do edital marca a também violação de princípios aplicáveis à relação entre Administração e administrado. Para Jesús González Pérez, a aplicação da confiança legítima possui os seguintes requisitos: (a) ato da Administração conclusivo o suficiente para provocar no afetado um dos seguintes tipos de confiança: (a.1) de que a Administração atua corretamente, (a.2) de que é lícita a conduta que mantém com a Administração, ou (a.3) de que suas expectativas como interessado são razoáveis; (b) que a Administração, mediante sinais externos ainda que não juridicamente vinculantes, oriente o administrado a uma conduta; (c) ato da Administração que constitua ou reconheça uma situação jurídica em cuja perdurabilidade seja possível confiar; (d) causa idônea para provocar a confiança do administrado, o que não poderá ocorrer em casos de mera negligência, ignorância ou tolerância; (e) que o administrado cumpra com os deveres e obrigações que lhe incumbem no caso¹.

¹ *El principio general de la buena fe en el Derecho Administrativo*. 4ª ed, Madrid: Civitas, 2004, pp. 69-74.

O edital de licitação em questão atende a tais pressupostos. Por meio dele o CISVALE comunicou ao público-alvo o interesse em licitar, divulgando as condições para ingresso, permanência e vitória na competição. Daí o porquê de a ofensa à vinculação ao edital implicar também ofensa à proteção da confiança legítima.

Indiscutível, portanto, que o edital vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes. Ocorre que, no caso a empresa MEDICAR descumpriu requisito do edital, oriundo de impugnação ao certame por esta mesma proposta, e cujos termos não restaram impugnados, sendo que, por óbvio, descumpriu a exigência editalícia e deve ser considerada não habilitada para prosseguir.

Nesse sentido, colaciona-se também jurisprudência do STJ e do TJRS:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento."

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18240 Processo: 200400682387 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696608 Data da publicação: 30/06/2006

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DO EDITAL NÃO IMPUGNADA. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. A homologação e a adjudicação do objeto do certame não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo licitatório. Considerado nulo o procedimento licitatório, nulas também serão a homologação e a adjudicação, visto que não poderiam subsistir sem o procedimento que lhes sustenta. Preliminar afastada. MÉRITO. O pleito encontra óbice na regra do nemo potest venire contra factum proprium. A licitante deixou de impugnar o edital enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93), fl. 174. Ainda, expressamente aceitou as condições impostas pela Administração Pública. A desclassificação da proponente é apenas efeito da não apresentação do documento previsto no edital (ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, nos termos do art. 41, caput, da Lei

8.666/93). Instrumento convocatório que não foi impugnado e, mais do que isso, teve suas condições expressamente aceitas pela empresa, produzindo expectativa na Administração Pública, não mais podendo a primeira contradizer seu próprio comportamento, sob pena de violação da proteção da confiança legítima. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70060093150, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 26/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR A concessão de liminar na via mandamental exige que o direito líquido e certo seja demonstrado por prova documental inequívoca e pré-constituída. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. No caso em exame, o impetrante descumpriu o item 1.2 do instrumento convocatório (Edital de Pregão Presencial nº 03/2014) que prevê que o veículo utilizado no transporte escolar deverá ser rodoviário original, não podendo ser transformado. Decisão mantida. Pedido de liminar indeferido. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70058981101, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezur, Julgado em 25/03/2014)

Por fim, a apresentação de toda a documentação, na forma discriminada no ato convocatório é peremptória a todos os licitantes, face à isonomia que deve prevalecer nos trabalhos. É necessário frisar que a ora impugnante apresentou toda a documentação exigida para o certame e respeitou todos os requisitos demandados o que não se pode verificar em alguns documentos apresentados pela empresa MEDICAR EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA., haja vista a ausência de apresentação do atestado de capacidade técnica na forma exigida (5.2.4.1) e também no caso da declaração prevista no subitem 5.2.5.7, sendo que cabe lembrar que o edital é lei interna da licitação, sendo todos os seus itens merecedores do estrito cumprimento por parte de todos os participantes do certame, inclusive pelo julgador, sendo que a inabilitação da empresa supracitada é imperativa.

3. DOS REQUERIMENTOS

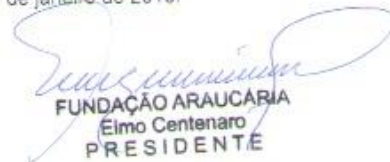


Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, haja vista que tempestivo, cabível e apto este, para que seja modificada a decisão de habilitação na forma exarada na ata da sessão pública nº 02, estritamente na parte atacada neste, declarando-se a empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que pede deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 27 de janeiro de 2015.


FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Elmo Centenaro
PRESIDENTE

Fundação Araucária
São José do Ouro / RS

ESTATUTO SOCIAL





ESTATUTO DA FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

- CAPÍTULO I** - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E DURAÇÃO
- ART. 1º** - A Fundação Araucária, ex Fundação de Assistência Social de São José do Ouro - FUNASJO - Instituída pela Sociedade Beneficente Santo Isidoro e constituída em 24 de abril de 1970. Com ação Regional, sede e foro na cidade de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul, reger-se-á pelo presente Estatuto.
- ART. 2º** - A Fundação terá prazo de duração indeterminado.
- CAPÍTULO II** - DAS FINALIDADES
- ART. 3º** - A Fundação Araucária tem as seguintes finalidades:
- I - A criação e manutenção de unidades hospitalares, ambulatoriais e assistenciais;
 - II - A coordenação e o desenvolvimento de campanhas que visem a educação sanitária da população;
 - III - A criação e a manutenção de unidades de ensino destinadas a elevar o índice cultural da população e o desenvolvimento integral da comunidade regional.
 - IV - A integração das comunidades e das entidades públicas e particulares para um maior índice de saúde da população;
 - V - A criação e manutenção de unidades que visem o amparo à criança e adolescente carente e à velhice desamparada.
 - VI - A realização de outras atividades relacionadas com a Saúde e Promoção Social nos Municípios da região com a participação das comunidades e a cooperação do poder público, entre outras:
 - a) A promoção do voluntariado
 - b) A complementação suplementar na rede de serviços públicos de saúde mediante contrato, convênio ou termo de parceria com o Estado e os municípios a fim de atender as suas necessidades e peculiaridades locais;
 - c) A promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - A Fundação não terá qualquer objetivo ou finalidade lucrativa nem admitirá no cumprimento de seu programa qualquer discriminação religiosa, social, econômica, nem se envolverá em atividades de caráter político-partidário e aplicará integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional.
- CAPÍTULO III** - DO PATRIMÔNIO E DA MANUTENÇÃO
- ART. 4º** - Constituem o patrimônio da Fundação:
- I - Os bens e direitos com que foi instituída e os que possua ou venha a possuir, por compra, permuta ou doação a qualquer de seus órgãos;
 - II - Os bens e direitos que a ela venham a ser incorporados mediante legados e auxílios.
- ART. 5º** - A manutenção dos serviços executados pela Fundação far-se-á:
- I - Com subsídios, auxílios, subvenções e doações.





- II - Com renda de seu patrimônio;
- III - Com renda proveniente da prestação de serviços remunerados, bem como o produto de atividades agrícolas, comerciais e industriais que venham a ser, eventualmente, exploradas pela Entidade, desde que tendentes à ensejar a consecução de seus fins.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO

ART. 6º

- A Fundação terá os seguintes órgãos de Direção, Controle e Fiscalização:
 - I - Um Conselho Deliberativo;
 - II - Um Conselho de Administração;
 - III - Um Conselho Fiscal;
 - IV - Conselhos da Comunidade.

ART. 7º

- Os cargos de Direção e Fiscalização serão exercidos pessoalmente, só sendo admitido o mandato com a responsabilidade de outorgante para o cargo de conselheiro, quando representando pessoa jurídica no Conselho Deliberativo.

ART. 8º

- A eventual delegação de competência de Membro do Conselho de Administração deverá ter a aprovação de dois terços de seus Membros.

ART. 9º

- Os cargos no Conselho Deliberativo, no Conselho de Administração, no Conselho Fiscal serão exercidos gratuitamente, sendo taxativamente vedado a distribuição de lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DELIBERATIVO

ART. 10

- O Conselho Deliberativo é órgão permanente, com número ilimitado de conselheiros, a quem compete, como órgão máximo da Fundação, apreciar, decidir e deliberar sobre:
 - I - Eleição de seu Presidente;
 - II - Eleição dos Membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
 - III - Aprovação dos Relatórios, Balanços de cada exercício, determinando as providências que couberem em caso de rejeição ou não apresentação;
 - IV - Alienação ou destituição de bens da Fundação;
 - V - Avocação de qualquer assunto de interesse da Fundação.

ART. 11

COMPÕEM O CONSELHO DELIBERATIVO

- I - A Instituidora da FUNDAÇÃO, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Ouro e a Cooperativa Agrícola Mista Ourense LTDA, com dez (10), cinco (5), e três (3) Membros, respectivamente.
- II - As pessoas físicas ou representantes de entidades públicas ou privadas que tenham feito doações de valor superior a um mínimo fixado pelo Conselho Deliberativo.
- III - As pessoas físicas ou representantes de entidades públicas ou privadas que tendo, o juízo do Conselho Deliberativo, prestado serviços relevantes, façam jus ao título de Conselheiros;
- IV - Os Membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração;

PARÁGRAFO ÚNICO

- Os representantes de entidades públicas ou privadas, inscritos a





credencial, exercem pessoalmente o mandato.

- ART. 12 - O Conselho Deliberativo reúne-se:
- I - Ordinariamente, uma vez por ano;
 - II - Extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, pelo Presidente do Conselho de Administração ou por um terço (1/3) de seus Membros.

§ 1º - A convocação do Conselho deliberativo será feita por notificação pessoal a cada conselheiro, por escrito, ou por afixação em local visível do edital publicado em jornal de circulação regional, no mínimo dois dias antes de sua realização.

§ 2º - O Conselho Deliberativo reúne-se em primeira convocação com o mínimo de dois terços de seus Membros e em segunda convocação com qualquer número.

- ART. 13 - As reuniões do Conselho Deliberativo serão dirigidas pelo seu Presidente, a quem compete designar secretário e escrutinadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na ausência ou no impedimento do Presidente, os trabalhos serão dirigidos por Conselheiro aclamado ou eleito por seus pares.

CAPÍTULO VI - DO CONSELHO FISCAL

- ART. 14 - O Conselho Fiscal é composto de três (3) Membros efetivos e três (3) suplentes, com mandato de dois (2) anos, sendo permitida a reeleição.

- ART. 15 - Compete ao Conselho Fiscal:
- I - Examinar livros e documentos da Fundação;
 - II - Emitir parecer nos relatórios e balancetes trimestrais de caixa;
 - III - Emitir parecer no relatório, contas e balanços do exercício, anualmente, submetendo-o ao Conselho Deliberativo;
 - IV - Eleger o seu Presidente;
 - V - Declarar o impedimento de seus Membros e convocar os respectivos suplentes, para completar o mandato ou simplesmente substituí-los.

CAPÍTULO VII - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- ART. 16 - O Conselho de Administração compõe-se de:
- I - Um Presidente;
 - II - Um Vice-Presidente;
 - III - Um Secretário Geral;
 - IV - Dois Conselheiros efetivos e dois suplentes.

§ 1º - O Conselho de Administração exercerá o seu mandato pelo prazo de dois (2) anos;

§ 2º - Em seu impedimento o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente;

§ 3º - No caso de impedimento ou ausência temporária do Vice-Presidente ou Secretário Geral assumirá a ordem um Conselheiro dentre dois (2) efetivos e dois (2) Suplentes eleitos juntamente com o Conselho de Administração;

§ 4º - Verificando-se vaga ou impedimento superior a noventa (90) dias em qualquer dos cargos do Conselho de Administração, o Conselho Deliberativo, no prazo de trinta (30) dias procederá a eleição.

- ART. 17 - Compete ao Conselho de Administração:





- I - Dirigir e orientar as atividades da Fundação e praticar todos os atos de seu interesse não deferidos a outros órgãos de Direção previstos nestes Estatutos;
- II - Tomar medidas acauteladoras dos interesses da Fundação ad referendum dos órgãos que deveriam tomar, provando a urgência;
- III - Declarar o impedimento de seus Membros;
- IV - Convocar, em caso de impedimento de qualquer de seus Membros, o respectivo suplente;
- V - Aprovar as nomeações do Diretor Superintendente e do Diretor Técnico e destituí-los pelo voto de dois terços (2/3) de seus Membros;
- VI - Aprovar a indicação do Diretor Executivo e do Diretor Clínico para cada Conselho da Comunidade;
- VII - Criar comissões com fins específicos;
- VIII - Fixar as condições para a criação das Comissões Administrativas quando necessárias ao bom funcionamento de Unidades e Serviços de maior complexidade, aprovando sua composição, competências e o regulamento próprio;
- IX - Votar o orçamento geral e homologar os orçamentos das Unidades de Serviços mantidos pela Fundação;
- X - Aprovar o Regimento Interno da Fundação, o Regulamento do Corpo Clínico, das Unidades e Serviços mantidos;
- XI - Deliberar sobre assuntos de natureza Técnico-Administrativo que sejam propostas pelo Diretor Superintendente, pelo Diretor Técnico, respeitada a competência prevista neste Estatuto.

§ 1º - É vedado o exercício simultâneo de cargos nos órgãos da administração da Fundação.

§ 2º - O Conselho de Administração fixará os dias e hora de reunião ordinária dando ciência ao Conselho Fiscal, cujos Membros poderão assistir e participar desde que sem direito a voto.

ART. 18 - Compete ao Presidente:

- I - Presidir a Fundação e o Conselho de Administração;
- II - Praticar em caráter de urgência e ad referendum, todos os atos privativos do Conselho de Administração;
- III - Representar a Fundação ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente e constituir mandatário em nome da Fundação, sem prejuízo da competência deferida a outros órgãos;
- IV - Coordenar as atividades do Conselho de Administração;
- V - Assinar com o Diretor Superintendente ou o seu preposto, cheques, ordens de pagamento, contratos e quaisquer documentos que acarretem responsabilidades para a Fundação, bem como os balanços, balancetes e contas da mesma.

ART. 19 - Compete ao Secretário Geral:

- I - Secretariar as reuniões do Conselho de Administração; assinando as atas aprovadas juntamente com o Presidente;
- II - Assinar com o Presidente todos os relatórios que fizer e os expedientes destinados a autoridades ou órgãos da Fundação;
- III - Manter a orientação técnica dos Serviços da Secretaria.

ART. 20 - O Conselho de Administração deverá reunir-se pelo menos a cada





noventa (90) dias, ou sempre que for convocada pelo Presidente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus Membros.

CAPÍTULO VIII

- DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

ART. 21

- A ADMINISTRAÇÃO Central incumbe gerir todos os serviços administrativos e as atividades técnicas da Fundação.

ART. 22

- Integram a Administração Central:
I - O Diretor Superintendente;
II - O Diretor Técnico;
III - Os Diretores de Departamentos ou Chefes de Unidades e de Serviços.

ART. 23

- Compete ao Diretor Superintendente:
I - Chefiar os serviços administrativos e técnicos e supervisioná-los, de acordo com o Regulamento aprovado pelo Conselho de Administração;
II - Assinar, com o Presidente do Conselho de Administração ou seu preposto, cheques e outros documentos de movimentação de valores;
III - Elaborar e propor alterações do Regimento Interno da Fundação, submetendo-o à aprovação do Conselho de Administração;
IV - Assessorar o Conselho de Administração e desincumbir-se das missões que lhe forem confiadas ou determinadas pela mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Diretor Superintendente indicará o Superintendente Adjunto que o substituirá nos limites que o mesmo estabelecer.

ART. 24

- Ao Diretor Técnico, que deverá ser Médico, incumbe:
I - A execução de atividades técnicas na Área da Saúde;
II - Dirigir o Corpo Clínico da Fundação e elaborar o respectivo regulamento submetendo-o a aprovação do Conselho de Administração;
III - Orientar, executar e fazer executar as determinações do Conselho de Administração e comandar, coordenar e controlar as atividades profissionais dos Membros do Corpo Clínico.

ART. 25

- O Diretor Superintendente, o Diretor Técnico e os Diretores de Departamentos e os Chefes das Unidades e Serviços mantidos pela Fundação não poderão participar do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IX

- DO CORPO CLÍNICO E DA DIREÇÃO MÉDICA

ART. 26

- O Corpo Clínico da Fundação Araucária é aberto e constituído por médicos e odontólogos.

ART. 27

- É livre a habilitação do médico e odontólogo que preencher os requisitos legais para o exercício da sua profissão, para exercer suas atividades nas dependências da Fundação Araucária, devendo para isto o profissional habilitar-se junto à Diretoria da Fundação. É desta Diretoria a competência exclusiva de aplicar as penalidades de advertência, suspensão e de exclusão do médico e do odontólogo, ou do profissional da saúde que não atender os objetivos institucionais e ou regimentais.





- ART. 28 - O profissional da saúde que desempenha as suas funções na Fundação Araucária e que descumprir o que preceitua o presente Estatuto e o Regimento do Corpo Clínico da Fundação será punido pela Diretoria da Fundação ou com Advertência por escrito que será lavrada em ata, ou, por Suspensão, com tempo a ser determinado pela Diretoria, ou pela pena de Exclusão do corpo clínico. Não há hierarquia entre as punições.
- ART. 29 - A Fundação Araucária colocará a disposição do Corpo Clínico suas instalações, aparelhos médicos e instrumentos cirúrgicos de sua propriedade.
- ART. 30 - Os integrantes do Corpo Clínico, em suas atividades profissionais, dentro da Fundação Araucária, deverão conduzir-se segundo os princípios da moral, da ética e das normas do presente Estatuto.
- ART. 31 - O Corpo Clínico da Fundação Araucária terá uma Comissão de Ética Médica.
- ART. 32 - A Direção Médica da Fundação Araucária será composta por um Diretor Técnico e um Vice-Diretor Técnico, confiada pela Diretoria a médicos do Corpo Clínico e não integrantes dos órgãos diretivos da Fundação (Conselho Deliberativo, da Administração e Fiscal).
- § 1º - O Vice-Diretor Técnico será indicado pelo Diretor Técnico que comunicará à Diretoria da Fundação para homologar, ou não a indicação.
- § 2º - A função do Diretor e do Vice-Diretor Técnico será exercida mediante contratação pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
- ART. 33 - Compete ao Diretor Técnico:
- a) Colaborar com a Diretoria nos estudos sobre a criação ou reforma de instalações e serviços. Dar parecer sobre a aquisição pela Fundação de aparelhos médicos, instrumentais e outros assuntos referentes aos serviços hospitalares e ainda, colaborar com a Diretoria em eventos que necessitem discutir assuntos relacionados à saúde;
 - b) Assinar atestados, certificados e outros documentos;
 - c) Participar das reuniões da Diretoria;
 - d) Coordenar todos os trabalhos do Corpo Clínico;
 - e) Cientificar o Presidente ou ao Superintendente da Fundação das irregularidades que se relacionem com a boa ordem do Corpo Clínico;
 - f) Desenvolver o espírito crítico, científico e criativo do Corpo Clínico;
 - g) Encaminhar ao Presidente sugestões do Corpo Clínico;
 - h) Opinar sobre inclusão de profissionais da saúde do Corpo Clínico;
 - i) Convocar o Corpo Clínico para eleger a Comissão de Ética Médica nos estabelecimentos hospitalares mantidos pela Fundação Araucária;
 - j) Indicar os membros das Comissões e Serviços necessários ao funcionamento dos Hospitais;
 - l) As Comissões terão Regimentos e Direção própria na forma do presente Estatuto.
- ART. 34 - Compete ao Vice-Diretor Técnico:
- a) Auxiliar e substituir o Diretor Técnico.





- b) necessidades ou impedimentos;
Desempenhar as tarefas que lhe forem delegadas pelo Diretor Técnico e ou pela Diretoria da Fundação.

ART. 35 - As indicações dos membros das Comissões e Serviços necessitarão da aprovação da Diretoria da Fundação. Os trabalhos dos participantes destas, serão exercidos de forma gratuita.

ART. 36 - A função de Diretor Técnico e de Vice-Diretor Técnico, terá período de no máximo idêntico mandato da Diretoria que o escolheu, podendo, contudo, a critério da nova Diretoria, serem reconduzidos.

CAPÍTULO X - DAS ELEIÇÕES

ART. 37 - Para as eleições da administração serão observadas as seguintes normas:

- I - O Conselho Deliberativo elegerá seu Presidente com mandato de dois (2) anos, sendo admitida a reeleição;
- II - Para compor o Conselho de Administração, Conselho Fiscal, os candidatos deverão ser indicados por Membros do Conselho Deliberativo, individualmente, para cada cargo;
- III - O candidato será considerado eleito desde que obtenha a maioria de votos presentes;
- IV - As impugnações que houverem serão julgadas na mesma reunião;

ART. 38 - O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal serão eleitos na mesma Assembleia, a se realizar no mês de dezembro dos anos ímpares e os eleitos cumprirão o mandato bianual a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

ART. 39 - O Regimento definirá forma, prazos e baixará as normas sobre a condução do processo eleitoral.

CAPÍTULO XI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DAS OBRIGAÇÕES PARA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 40 - A prestação de contas anual da Fundação deverá ser submetida ao exame do Ministério Público dentro dos seis (6) meses seguintes ao término do exercício financeiro, mediante o Sistema Informatizado adotado pela Procuradoria de Fundações.

ART. 41 - A FUNDAÇÃO arcará com as despesas de Auditoria Externa que o Ministério Público determinar sejam feitas na Instituição, quando, a seu critério, julgar necessário.

ART. 42 - Constituem obrigações da Fundação junto ao Ministério Público:

- I - requerer o exame prévio para fins de:
 - a) pedido de autorização judicial para a alienação de seus bens imóveis;
 - b) aceitar doações com encargos;
 - c) contrair empréstimos mediante garantia real;
 - d) alterar o estatuto;
 - e) extinguir a Fundação.
- II - remeter cópias de todas as atas de reuniões de seus órgãos ao exame do Ministério Público.





CAPÍTULO XII - DA REFORMA ESTATUTÁRIA, DA EXTINÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- ART. 43 - O presente Estatuto somente poderá ser alterado por dois terços (2/3) dos integrantes do Conselho Deliberativo, em reunião extraordinária especialmente convocada para esse fim.
- ART. 44 - A votação que venha a alterar o estatuto será nominal, cumprindo ao Presidente do Conselho Deliberativo, em caso de não-unanimidade, fazer constar em ata a relação dos vencidos, os seus endereços e terem sido notificados para, querendo, oferecer impugnação ao resultado, em dez (10) dias, junto ao Ministério Público.
- ART. 45 - Compete ao Presidente da Fundação requerer eventual aprovação de alteração do Estatuto junto ao Ministério Público.
- ART. 46 - A Fundação poderá ser extinta:
 - I - Por decisão da maioria absoluta do Conselho Deliberativo;
 - II - Tornando-se ilícita;
 - III - Tornando-se impossível ou inútil às suas finalidades;
 - IV - Por decisão judicial.
- ART. 47 - São competentes para propor a extinção da Fundação:
 - I - O Presidente da Fundação;
 - II - A maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo.
- ART. 48 - A extinção dar-se-á em reunião extraordinária do Conselho Deliberativo, especialmente convocada para esse fim, mediante quorum de deliberação da maioria absoluta de seus componentes.
- PARAGRAFO ÚNICO - O Ministério Público deverá ser notificado de todos os atos relativos ao procedimento de extinção da Fundação, sob pena de nulidade.
- ART. 49 - No caso de extinção da Fundação, o patrimônio remanescente será destinado a outra instituição congênere, sem fins lucrativos, com regular funcionamento e devidamente registrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social.
- ART. 50 - Na hipótese de instalação da Fundação em outros estados, é dever do Diretor Presidente proceder a devida comunicação ao Ministério Público local e do Rio Grande do Sul.
- ART. 51 - Os bens da Fundação somente poderão ser utilizados para a realização de suas finalidades, ressalvada a sua inversão para a obtenção de renda destinada aos fins que determinaram sua instituição.
- ART. 52 - A alienação somente poderá ser deliberada por proposta do Conselho de Administração, com parecer favorável da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo, sendo que a alienação dos bens imóveis deverá ser precedida de autorização judicial.

PARAGRAFO ÚNICO

A alienação de material de consumo inservível independente da providência de que se reporta o artigo.

ART. 53

O Conselho de Administração, através do Conselho Fiscal, remeterá ao Conselho Deliberativo, até 31 de março de cada ano, o relatório dos balancetes trimestrais e o balanço anual do exercício anterior.





- PARAGRAFO UNICO - O exercício social e financeiro coincidirá com o ano civil.
- ART. 54 - Conhecida irregularidade grave que contra-indique a permanência de qualquer Membro da Direção, Controle e Fiscalização até o término do mandato, cabe solicitar ao Ministério Público a designação em processo do fato submetendo-o à consideração do Conselho Deliberativo.
- ART. 55 - A perda do mandato será declarada pelo Conselho Deliberativo, observadas as seguintes normas:
- I - Convocação do Conselho Deliberativo expressamente para esse fim;
 - II - Decisão à vista do processo em que tenha sido apurada a irregularidade e assegurada ampla defesa ao acusado;
 - III - Decisão com a presença mínima de dois terços (2/3) de seus Membros e maioria absoluta dos votos presentes.
- ART. 56 - Dar-se-á ciência ao representante do Ministério Público desta Comarca das convocações de todas as reuniões do Conselho Deliberativo, o mesmo ocorrendo com as reuniões do Conselho da Comunidade na respectiva Comarca.
- ART. 57 - A delegação de competência da Diretoria à Superintendência ou a Diretores de Unidades e Serviços da Fundação deverá ter a aprovação de seus Membros e será sempre por instrumento público.
- ART. 58 - Os integrantes dos órgãos de administração não responderão solidária ou subsidiariamente, salvo por dolo ou culpa, inclusive com relação a terceiros, pelas obrigações assumidas pela Fundação.
- ART. 59 - A Fundação Araucária promoverá, nos limites da Legislação Vigente, o intercâmbio, a parceria e o consórcio para atender as necessidades da população e dos serviços mantidos.
- ART. 60 - As questões e os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos por decisão do Conselho Deliberativo, ad referendum do Ministério Público.

São José do Ouro, 15 de junho de 2006.

Luiz Gelain Risson
 Luiz Gelain Risson
 Presidente do Conselho de Administração

Italino Gelain
 Italino Gelain
 Advogado OAB/RS 14972

OFÍCIO DOS REGISTROS PÚBLICOS
 PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS,
 DOCUMENTOS E OUTROS PAPEIS

Protocolo no Lv. A1 - sob nº 3637
 Registro no Lv. A1 - sob nº -
 Registro no Lv. A1 - sob nº -
 Registro no Lv. C1 - sob nº -
 Av. 2153 / U A13
 São José do Ouro - RS 08/09/2006
 O OFICIAL

- Wilson Manfio
Oficial
- Rita Angélica Spanhali Cirino
Substituta
- Marcos Vinícius Borralhei Manfio
Registrador Substituto





ATA DE ELEIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL PARA O BIÊNIO 2014/2015



No dia primeiro de dezembro de dois mil e treze, tendo como local a sala de reuniões do Conselho NETO, Centro Administrativo da Fundação Araucária, sito à Av. Marechal Floriano, 811, na cidade de São José do Ouro/RS, reuniram-se os membros do Conselho Deliberativo com a finalidade específica de proceder da eleição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal para o biênio 2014/2015 (1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015). Às 10hs, com a presença de 16 (dezesesseis) membros, O presidente do Conselho Deliberativo, Dr. Atilio Egídio Bataglin, declarou instalados os trabalhos, convidando a mim, Iracema Maria Pilotto Costella, para secretariá-los e determinando a Leitura do Edital de Convocação, nos seguintes termos: " Fundação Araucária – Convocação. Eleição dos Membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal para o Biênio 2014/2015 – (1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015). O Presidente do Conselho Deliberativo da Fundação Araucária, Atilio Egídio Bataglin, convoca os senhores membros do Conselho Deliberativo para reunião ordinária a realizar-se no dia 01 de dezembro de 2013, às 10hs, no Centro Administrativo da Fundação Araucária, sito à avenida Marechal Floriano, 811, na cidade de São José do Ouro-RS, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta de seus membros e com qualquer número, em segunda convocação, para as 10hs30, para tratar da seguinte ORDEM DO DIA: Eleição dos membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal para o biênio 2014/2015 (01/01/2014 a 31/12/2015. São José do Ouro, 22 de novembro de 2.013. Atilio Egídio Bataglin, Presidente do Conselho Deliberativo". Ato contínuo, leu os dispositivos estatutários e regimentais que tratam das eleições, colocando-se à disposição dos presentes para eventuais esclarecimentos. Não existindo dúvida, declarou aberto o processo de votação secreta, nomeando escrutinadores os Conselheiros Luiz Costella e Amadeus Teles de Matos. Procedida a votação da chapa única, procedeu-se o escrutínio dos votos que apresentou o seguinte resultado: Votos SIM: 16 (dezesesseis) votos. Votos nulos e brancos: Zero. Diante do resultado o Presidente proclamou os eleitos para o mandato do Biênio 2014/2015 e declarou os eleitos automaticamente empossados, a partir de primeiro de janeiro para um mandato de dois anos, findando-se em 31 de dezembro de 2015, sendo eleitos para o Conselho de Administração: Presidente: **ELMO CENTENARO**, brasileiro, casado, aposentado, RG 5033372/RS e CPF 123.156.720-15 Vice-Presidente: **VALDIR GELAIN**, brasileiro, casado, bancário, RG 9009534208/RS e CPF 284.421.990-04; Secretário Geral: **CLAUDIA GELAIN REBESCHINI**, brasileira, casada, professora, RG 4044261669/RS e CPF 519.941.190-04. Membros Efetivos: **ADEMIR PERINETO**, brasileiro, solteiro, autônomo, RG 6044264619/RS e CPF 612616020-72, **JOSÉ DOMINGOS SEGARRA COSTAGUTA**, brasileiro, casado, bancário e agro-pecuarista, RG 1001711918/RS e CPF 381.647.360-15. Suplentes do

Av. Marechal Floriano, 811 - Centro - Caixa Postal 14 - CEP 99670-000 - São José do Ouro/RS
Fone: (54) 3352 1356 - Fax: (54) 3352 1950 - e-mail: araucaria@araucaria.org.br



Conselho de Administração: LUIZ DAL PIZZOL brasileiro, casado, comerciante, RG 7025482428/RS e CPF 104.352.800-82 e ADEMIR MANFRON, brasileiro, casado, agricultor, RG 2035597737 e CPF 574.285.730-68. Para o Conselho Fiscal, Membro Efetivos: ALDONIR VASATA, Brasileiro, casado, aposentado, RG 9017951717 e CPF 056.473.980-49, MOACIR MENEGAT, brasileiro, casado, técnico do tesouro do estado, RG 8014388725/RS e CPF 104.353.870-49 e JOSÉ VALTER PICOLOTTO, brasileiro, casado, funcionário público municipal, RG 4010581863/RS e CPF 287.336.730-04. Suplentes do Conselho Fiscal: CLEBER ODONI MOTA LENZI, brasileiro, casado, agro-pecuarista, RG 6037171921/RS e CPF 410.913.530.34, DERCY SOZO BIANCHIN, brasileira, casada, técnico do tesouro do estado (aposentada) RG 1010689766 e CPF 078.901.680-04 e SANTO STANGHERLIN, Brasileiro, Viúvo, Agricultor, RG 1017733023 e CPF 090.495.410.20. Nada mais havendo a tratar a reunião foi encerrada, esta ata foi lida e julgada conforme, vai assinada por mim, pelo presidente dos trabalhos e escrutinadores e demais, se o desejarem. Em tempo: A chapa única foi indicada pelo conselheiro Américo Claudino Gelain. Ainda, o RG do Sr. Elmo Centenaro é o de n. 5033372581; o RG do Sr. Santo Stangherlin é o de n. 1017733823 e o nome correto do Membro Efetivo do Conselho Fiscal é José Valter Picoloto e não como constou.

Ass.) Iracema Maria Pilotto Costella, Atilio Egídio Bataglin, Luiz Costella, Amadeus Teles de Matos.

“ A presente ata é cópia fiel da original, lavrada às fls 47v, 48, 48v e 49, do livro de Atas de Reuniões do Conselho Deliberativo da Fundação Araucária”

São José do Ouro, 16 de dezembro de 2.013

MINISTÉRIO PÚBLICO - RS
PROCURADORIA DE FUNDACÕES

Ata de acordo com o Estatuto.

Porto Alegre, 06/ Janeiro 2014

IVORY COELHO NETO,
Subprocurador-Geral de Justiça
para Assuntos Jurídicos.

Iracema Maria Pilotto Costella
Iracema Maria Pilotto Costella
Secretária dos Trabalhos

Atilio Egídio Bataglin
Atilio Egídio Bataglin
Presidente do Conselho Deliberativo

Denise Paula Marcante Giotto
Denise Paula Marcante Giotto
Advogada - OAB/RS 70.427

Serviço dos Registros Públicos - Arquivos de São José do Ouro - RS
Wilson Mello - Registrador
Av. Lúcio Antônio Leão, 240 - Fone: (51) 3302.1400
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
AVERBAÇÃO

PROTÓCOLO sob n° 5978 - A-2, em 21/02/2014.
AVERBAÇÃO n° 8, no Livro A-7, Fls 177 verso no registro n° 153.
São José do Ouro, 21 de fevereiro de 2014

Wilson Mello - Registrador
Fone: 33147.00 - R3 235 - R3 130.24
Cidade de Aracaju: R3 23 200 33 130013 0007 - R3 6.20
Foz de Iguaçu: R3 23 200 33 130013 0007 - R3 6.20
Maringá: R3 23 200 33 130013 0007 - R3 6.20
Paraná: R3 23 200 33 130013 0007 - R3 6.20
Cuiabá: R3 23 200 33 130013 0007 - R3 6.20



DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO E CARTÓRIO

RENDA CERTIFICADA

DATA DE EMISSÃO / VALOR DO VALOR: R\$ 203.215,00 / R\$ 203.215,00

CPF: 123.156.720-11 DATA DE NASCIMENTO: 27/01/1951

RENDA CERTIFICADA

LAURENÇO CERTIFICADO

ANILIA MARIN CERTIFICADO

CPF: 011779564201 DATA DE EMISSÃO: 11/07/2014 DATA DE VALIDADE: 05/04/2014

Assinatura

DATA DE EMISSÃO: 12/07/2011

SÃO JOSÉ DO OURO, RS

67483643433

06117047823

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO E CARTÓRIO

TABELIONATO DE SÃO JOSÉ DO OURO
 Rua João Pasinato, s/nº - Centro - São José do Ouro-RS
 CEP 99.870-000 - Fone: (54) 3352-1383

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO o verso e anverso da presente cópia reprográfica, que são reproduções fiéis do original a mim apresentado. Dou fé.

São José do Ouro, 11 de outubro de 2012
 Ricardo Spanholi Cirino - Tabelião Substituto
 Emol: R\$ 5,80 + Sel. digital: R\$ 0,50 (0613.01.4102003.16598 e 16599)

Assinatura

Ricardo Spanholi Cirino
 Tabelião Substituto



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL				
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 55.989.784/0001-14 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/08/1967
NOME EMPRESARIAL SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIAÇÃO PRIVADA				
LOGRADOURO AV SAUDADE		NÚMERO 456	COMPLEMENTO	
CEP 14.085-000	BARRIO/DISTRITO CAMPOS ELISEOS	MUNICÍPIO RIBEIRAO PRETO	UF SP	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 27/01/2015 às 13:56:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta GSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)